

TC 006830/2023

Objeto: Representação em face dos serviços funerários do município de São Paulo e as supostas irregularidades nas condições dos sepultamentos prestados pelas concessionárias em relação à gratuidade às famílias de baixa renda, assim como da falta de transparência sobre o acesso.

Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo, Luana Dos Santos Alves Silva, Coordenação de Vigilância em Saúde - Covisa, Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal das Subprefeituras, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Consolare - Concessionária de Cemitérios e Serviços Funerários SPE, Cortel - SPE Consórcio Cortel SP S.A., Grupo Maya - Cemitérios e Crematórios São Paulo SPE S/A, Velar - Concessionária Prever Administração Cemiterial e Serviços Funerários S.A.

Relator: Roberto Braguim

Competência: Pleno

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuida-se de Representação, formulada pela N. Vereadora Luana Alves, requerendo a instauração de “Tomada de Contas” em face da Prefeitura da Cidade de São Paulo, diante das condições dos serviços de sepultamentos prestados pelas concessionárias, em relação à gratuidade às famílias de baixa renda, e, em caso de constatação de irregularidades, a responsabilização dos prestadores de serviço (peça 1).

O Relatório Conclusivo de Representação, apresentado por SCE, se posicionou pela procedência parcial da representação, diante da procedência dos itens 2.1 e 2.2 e da improcedência dos itens 2.3, 2.4 e 2.5¹.

A Assessoria Jurídica, em relação aos itens considerados procedentes pela área auditora, itens 2.1 e 2.2, assinalou que embora os fatos indicados tenham sido confirmados,

1

2.1. Denúncias relativas à gratuidade

2.2. Casos de notícias jornalísticas

2.3. Questões de transparência

2.4. Atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social

2.5. Questões referentes a “privatização”

entendeu que a atuação da SP Regula na apuração das irregularidades, inclusive mediante a instauração de autos de infração contratual e de aplicação de multa, deva ser considerada no âmbito deste processo, considerando-se improcedente a Representação – sem embargo de se avaliar, em autos próprios, se for o caso, a efetividade da regulação e da fiscalização contratual realizada pela SP Regula.

A douta Assessora desta SG endossou as conclusões trazidas pela AJ.

Nessas condições, acompanho os pareceres precedentes e opino pelo conhecimento da representação, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no mérito, por sua improcedência, em face das considerações propostas, sem prejuízo das determinações e recomendações que V. Excelência entender pertinentes.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

EL/